



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Recurso nº. : 144.496
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : HIDERLANDSON DE MELO PEIXOTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.905

IRPF - EXERCÍCIOS DE 1999 A 2001, ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 A 2000 - DECADÊNCIA - Tratando-se dos anos-calendário de 1998 a 2000, tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 28/11/2003, não se verifica a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

NULIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº. 105, de 2001, já que dito diploma trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária mantida em instituição financeira, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDERLANDSON DE MELO PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira

peh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

Recurso nº. : 144.496
Recorrente : HIDERLANDSON DE MELO PEIXOTO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 21/11/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, o Auto de Infração de fls. 04 a 17 - Volume 1, no valor de R\$ 2.294.600,70, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (75 % - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998 a 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 28/11/2003 (fls. 04 – Volume 1), o interessado apresentou, em 18/12/2003 (fls. 397/verso e 446 – Volume 2), tempestivamente, a impugnação de fls. 397 a 401, acompanhada dos documentos de fls. 402 a 439 - Volume 2, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o Auto de Infração deve ser considerado nulo, tendo em vista a ocorrência da decadência, a falta de legislação, à época do fato gerador, que respaldasse o feito, e a obtenção de informações de forma ilícita; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

- o contribuinte desenvolve a atividade de compra e venda de veículos e, neste ramo, muitas vezes transitam pela conta corrente do negociante valores que nem sempre são seus;

- se o fiscal se desse ao trabalho de verificar corretamente as informações, teria determinado a realidade fática da coisa, e não lavrado Auto de Infração sem qualquer sustentáculo.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/07/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº 4.613 (fls. 447 a 459 - Volume 2), assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

(...)

DECADÊNCIA

Ainda que a exação fiscal questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, há que se tomar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

como termo inicial para contagem do interstício decadencial, nos casos de fatos geradores complexivos, a data da ocorrência destes, que, em se tratando do IRPF, seria, dentro de tal hipótese, o dia 31/12 do ano calendário ao qual se refere a declaração de rendas.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/2004 (fls. 463 - Volume 2), o interessado apresentou, em 23/09/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 464 a 468 – Volume 2.

Às fls. 475 – Volume 2, a Autoridade Preparadora informa a existência de processo de arrolamento de bens (fls. 471/472 – Volume 2).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, relativamente à decadência e à irretroatividade da Lei nº 105 e do Decreto nº 3.724, ambos de 2001, agregando jurisprudência administrativa e judiciária.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 475 – Volume 2 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende ao requisito da prestação da garantia recursal, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998 a 2000.

O contribuinte fundamenta sua defesa nos seguintes pontos:

a) o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário já foi atingido pela decadência;

b) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Quanto à questão abordada no item "a" – ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário – o entendimento desta Conselheira é no sentido de que o *dies a quo* do prazo decadencial é a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

O Código Tributário Nacional assim estabelece: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

A interpretação sistemática dos dispositivos acima permite concluir que o art. 150 do CTN regula o direito de a Fazenda Nacional homologar o procedimento levado a cabo pelo contribuinte, o que, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, é a entrega da Declaração de Ajuste Anual, com a apuração do imposto a pagar ou a restituir. Até porque, antes disso, não há que se falar em lançamento, já que a base de cálculo só será apurada mediante a computação das deduções cabíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

Quando o contribuinte deixa de apresentar a Declaração, tampouco recolhe o tributo eventualmente devido, não há o que ser homologado, aplicando-se assim o disposto no art. 173 do CTN.

No caso em apreço, o fato gerador mais antigo se refere ao ano-calendário de 1998, tendo sido a respectiva Declaração de Ajuste Anual apresentada em 30/04/1999 (fls. 26 - Volume 1). Assim, o lançamento só poderia ter sido efetuado após 30/04/1999, encerrando-se o prazo em 30/04/2004. Tendo o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em 28/11/2003 (fls. 04 – Volume 1), obviamente não ocorreu a decadência.

Relativamente ao argumento contido no item “b” – impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, ambos de 2001 – o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com as prerrogativas trazidas pela Lei Complementar ora enfocada.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando o entendimento de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte *a quo*. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Tal entendimento já foi inclusive corroborado pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº 104-131.701, oportunidade em que a Quarta Turma deu provimento ao recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012092/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.905

da Fazenda Nacional para afastar a preliminar de irretroatividade da lei em comento e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para apreciação do mérito (**Acórdão CSRF/04-0.021, de 15/03/2005**)

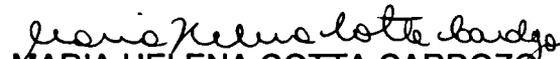
No mérito, o contribuinte apenas apresenta ementas de julgados emanados da esfera administrativa e judicial, ambos já ultrapassados, eis que exarados antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabeleceu, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, REJEITO as preliminares argüidas pelo contribuinte e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO